



COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.410/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 130ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de fevereiro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004956/2009-33
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andar - São Paulo - SP
Assunto: Liberação planejada de milho geneticamente modificado

Extrato Prévio: 2.160/2009

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de exportação de milho geneticamente modificado com genes que conferem tolerância aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Monsanto do Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 003/96 -, solicitou à CTNBio Parecer Técnico para solicitação de liberação planejada no meio ambiente de milho tolerante aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio, milho NK603, milho T25 e milho NK603 x T25. A proposta intitulada "liberação planejada no meio ambiente de milho NK603, milho T25 e milho NK603 x T25" tem como objetivo produção de tecidos vegetais para análises de composição e expressão; expressão e avaliações de organismos não-alvo no milho NK603, milho T25 e milho NK603 x T25, milho controle convencional e referências; eficácia de herbicidas no controle de ervas daninha no milho NK603 x T25. Os experimentos serão plantados com 04 repetições através dos protocolos experimentais: 10-03-RRL-REG1, 10-03-RRL-REG4 e 10-03-RRL-REG13 cujo delineamento experimental é apresentado no processo. Os experimentos serão realizados nas seguintes Estações Experimentais da Monsanto localizadas em: Sorriso-MT, Cachoeira Dourada-MG, Santa Cruz das Palmeiras-SP, Rolândia-PR e Não-Me-Toque-RS. A área total da liberação planejada será de aproximadamente 1,57 hectares e a contendo OGM será de aproximadamente 0,45 hectares e a área com de corredores e bordadura experimental será de aproximadamente 1,11 hectares.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.411/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 130ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de fevereiro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004954/2009-44
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP
Assunto: Importação de milho geneticamente modificado.
Extrato Prévio: 2.159/2009
Decisão: Deferido

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico para solicitação de importação de milho geneticamente modificado, concluiu pelo DEFERIMENTO nos termos deste parecer. O Presidente da CIBio da Instituição acima citada, Geraldo Berger, solicita à CTNBio autorização para importar 19,2 kg de milho ge-

neticamente modificado com eventos que conferem e tolerância aos herbicidas glifosato e glufosinato de amônio, pertencentes à Classe I de risco biológico, para atividades de liberação planejada no meio ambiente. O material será proveniente da Monsanto Company, Estados Unidos da América. O desembarque será em Brasília - DF. O destino das sementes será a Estação Experimental da Monsanto de Cachoeira Dourada-MG, Não Me Toque-RS, Rolândia-PR, Santa Cruz das Palmeiras-SP e Sorriso-MT.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 2.412/2010

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 130ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de fevereiro de 2010, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004951/2009-19
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CNPJ: 64.858.525/0001-45
Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - São Paulo - SP
Assunto: Exportação de grãos e partes de plantas geneticamente modificadas.
Extrato Prévio: 2163/2009
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de exportação de milho geneticamente modificado com genes que conferem resistência a insetos e tolerância ao glifosato conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Monsanto do Brasil Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB - 003/96, solicita à CTNBio autorização para exportar aproximadamente 80 amostras de folhas (24 kg); 160 amostras de forragem (160 kg) e 168 amostras de grãos (168 kg) quilogramas de amostras para a Monsanto Company nos Estados Unidos, com um total de 352,0 quilogramas de milho NK603 milho T25 e milho T25 x NK603. O material que será exportado será gerado na liberação planejada no meio-ambiente (processo 01200.004956/2009-33), cujo objetivo produção de tecidos vegetais para análises de composição e expressão; expressão e avaliações de organismos não-alvo no milho NK603, milho T25 e milho NK603 x T25, milho controle convencional e referências; eficácia de herbicidas no controle de ervas daninha no milho NK603 x T25. O material será exportado para os centros de pesquisa da Monsanto Company, com o objetivo de análise laboratorial de verificação de identidade; análise laboratorial de expressão de proteínas e análise laboratorial composicional.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDILSON PAIVA

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR Em 31 de março de 2010

3ª Relação de distribuição de cota para importação - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR U\$S
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	100.000,00
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	300.000,00
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	500.000,00

ERNESTO COSTA DE PAULA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS ÁREA FINANCEIRA E DE CAPTAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de abril de 2010

Comprometimento orçamentário do FNDCT nº 28/2010

O Superintendente da Área Financeira e de Captação, no uso de suas atribuições conferidas pela RES/DIR/0084/00, resolve: comprometer o orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, na forma abaixo:

BENEFICIÁRIO	NUMERO CONVENIO	NUMERO EMPENHO PTRES	VALOR EMPENHO	VIGENCIA CONVENIO
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE	0417/09 654226	2010ne001324 4886	218.183,00	9/12/2012
Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional - FADURPE	0417/09 654226	2010ne001325 4886	2.310.604,16	9/12/2012

A eficácia do presente despacho fica condicionada a sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO GUTIERREZ FREIRE

Art. 43. O funcionamento e a organização da Secretaria-Executiva do CONCEA seguirão o disposto neste artigo.

§ 1º. A Secretaria-Executiva do CONCEA contará com assessores técnicos, servidores do Ministério da Ciência e Tecnologia, que participarão dos trabalhos das Câmaras Permanentes e Temporárias, bem como do Plenário do CONCEA, de acordo com o disposto nos incisos I, II, V, VII, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX do art. 19 deste Regimento Interno.

§ 2º. A Secretaria-Executiva receberá, instruirá e tramitará os pleitos submetidos à deliberação do CONCEA, em conformidade com as normas vigentes.

SEÇÃO IV

Da Publicidade

Art. 44. O CONCEA dará publicidade a suas atividades, dentre as quais, sua agenda de trabalho, deliberações, calendário de reuniões, relatórios anuais, atas das reuniões e demais informações sobre suas atividades, por meio de sua página eletrônica.

SEÇÃO V

Das Disposições Gerais

Art. 45. As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CONCEA para participar de reuniões ordinárias e extraordinárias serão de responsabilidade do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Art. 46. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento Interno serão resolvidos pelo Presidente, após referendado do CONCEA.

Art. 47. As propostas de alterações a este Regimento Interno deverão ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros do plenário do Conselho, para posterior submissão e aprovação do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A

DESPACHOS

Processo: Contrato C-675/CS-387- Parecer Jurídico PCJ-001/2010 - Objeto: Serviços de controle de qualidade com inspetores qualificados de acordo com o SNQC. Contratada: Petrustest Consultoria em Controle da Qualidade Ltda. Preço total: R\$ 119.613,00. Justificativas: O Parecer Técnico anexo ao processo de contratação, que faz referência ao contrato no. 2050.0053740.09.2 (Cliente: Petróbrás), CI-23-13/2010 e/ Parecer Jurídico CMC-002/2010, de 11/01/2010, apresenta as justificativas para a não realização do certame licitatório e indica a empresa Petrustest Consultoria e Controle da Qualidade Ltda para a contratação. De acordo com o Parecer Técnico, para atender, no prazo estabelecido o Contrato supracitado, celebrado com a empresa Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, em razão da indisponibilidade de pessoal da NUCLEP, faz-se necessária a contratação de empresa especializada em serviço de inspeção e testes para prestação de serviços de controle de qualidade visando detectar possíveis alterações e reparos estruturais, a fim de possibilitar a pintura e montagem eletro-hidráulica do Fork e do Frame, objetos do contrato retro referido, para atender à Fase 3 da obra, para a qual a NUCLEP foi contratada pela PETROBRÁS. No caso, os serviços consistiriam na prestação de serviços de controle de qualidade com inspetores qualificados de acordo com o SNQC, nas inspeções e testes relacionados à FASE 3, acima referida, serviços estes que, segundo o Parecer Técnico, foram, à época do orçamento, estimados em R\$ 150.000,00. O preço dos serviços apresentados pela empresa Petrustest é o que contém valores de diárias mais baixos, que perfazem um valor total das inspeções e testes na ordem de, no máximo R\$ 120.000,00 conforme informação fornecida no item 7 do Parecer Técnico da Gerência Comercial da NUCLEP. A presente contratação está também baseada no Acórdão no. 1390/2004 do TCU. Por outro lado, conforme as justificativas apresentadas no Parecer Técnico, não há como se realizar o certame licitatório, considerando-se, sobretudo, a indisponibilidade objetiva de pessoal próprio da NUCLEP, bem como as características técnicas do serviço, além do prazo exíguo contratado com a PETROBRÁS, e a especialização do fornecedor. A luz dos fundamentos fáticos trazidos para apreciação, entendemos que no caso em apreço não seria o melhor enquadramento legal considerá-lo como caso de inexigibilidade de licitação, mas sim de contratação direta fundamentada no art. 24, inc. IV, Lei 8666/93, pois não há tempo hábil para a realização do certame, cujo prazo de realização do certame, na melhor das hipóteses, seria de 90 dias, no mínimo, prazo esse objetivamente inaceitável, considerando a necessidade de atender imediatamente o contrato com a PETROBRÁS, com a necessidade imediata para a realização dos testes. O não-atendimento aos prazos contratuais faz com que a promoção de licitação se constitua em óbice intransponível para a atividade comercial da empresa, considerando que a seqüência da execução da etapa FASE 3 ficará seriamente comprometida, podendo-se cogitar da aplicação de penalidades à NUCLEP por sua Contratante, e, até mesmo a rescisão contratual, dependendo da gravidade das penalidades que lhe serão impostas. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 24, IV da Lei 8666/93, reconheço a dispensa de licitação referente ao processo supracitado.

RICARDO NORONHA PEREIRA
Gerente de Suprimentos

Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente de Suprimentos.

PAULO ROBERTO TRINDADE BRAGA
Diretor Administrativo